

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado AGACIEL MAIA



EMENDA Nº 131 (MODIFICATIVA)
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Ao PL Nº 1.569/2017, que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.**"

Modifique-se o quantitativo no Anexo IV – Autorizações específicas relativas a despesa de pessoal, o seguinte item:

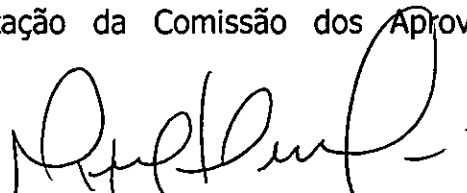
I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES

2. PODER EXECUTIVO

Em R\$ 1,00					
2.9 – SECRETARIA DE ESTADO DE POL. P/CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE - SECRIANÇA	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	2018	2019	2020
2.9.1 - Concursos	Especialista Socieducativo	203	9.811.294,00	27.689.037,00	27.689.037,00
2.9.2 - Concursos	Atendente de Reintegração Socieducativo	546	20.931.783,00	57.235.006,00	57.235.006,00
2.9.3 - Concursos	Técnico Socieducativo	402	14.840.513,00	40.579.327,00	40.579.327,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a nomeação decorrente de concurso público para diversos cargos na estrutura do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Políticas para as Crianças, Adolescente e Juventude – Secriança, conforme solicitação da Comissão dos Aprovados no Concurso da SECRIANÇA 2015.


Deputado **AGACIEL MAIA**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Contamos com sua articulação perante essa Casa Legislativa no que tange ao aumento previsto na LDO/2018, de forma a acrescer o quantitativo de cargos destinados à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, para provimento de Atendente de Reintegração Socioeducativos – ATRS (atualmente denominado Agente Socioeducativo), Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo.

Para o ano de 2018, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018 traz a previsão do provimento na SECRIANÇA de **100 (cem) cargos de Agentes Socioeducativo, 20 (vinte) de Especialistas e 20 (vinte) de Técnicos**. Esse recorte é necessário para demonstrar que o quantitativo ainda fica inferior ao número de **CONTRATOS TEMPORÁRIOS – 480 cargos preenchidos de forma precária**, além de ser um número ínfimo quando demonstrada a grande defasagem em todos os cargos dentro do sistema socioeducativo:

Cargo	Quantitativo Lei 5.351/14	Preenchidos	Vagos	Temporários
Agentes Socioeducativos (antigo ATRS)	1500	954	546	412
Especialista Socioeducativo	500	273	227	46
Técnico Socioeducativo	700	298	402	22
TOTAL				480

(Dados da Seplag-DF e de respostas da Ouvidoria da SECRIANÇA).

A Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRIANÇA, pela primordial atividade que a socioeducação representa na área de segurança pública, reconheceu a necessidade latente do órgão, requerendo à SEPLAG o quantitativo de **todo o cadastro reserva** aos cargos especificados:

CARGOS	Proposta LDO-2018	Proposta de Aumento LDO-2018
Agente Socioeducativo (ATRS)	100	546
Especialista Socioeducativo	20	203
Técnico Socioeducativo	20	402

Ademais, conforme Parecer n.º 232/2017-PRCON/PGDF, o Socioeducativo foi enquadrado no contexto de segurança pública, ratificando a possibilidade de nomeação dos aprovados na forma estabelecida no art. 22 da LRF.

Assim, por obediência legal, e inevitável necessidade de interesse público desde 2013, quando do primeiro processo seletivo, enquanto se aguardava a realização do concurso público, vimos a Vossa Excelência requerer apoio político e intervenções que se façam necessárias a fim de **AUMENTAR O QUANTITATIVO** da LDO/2018 para o montante acima, em observância às fundamentações apresentadas no ARRAZOADO em anexo, inclusive na articulação para derrubada de eventual veto do Governador.

Os mais de 1200 candidatos aprovados e família, contam com seu apoio!

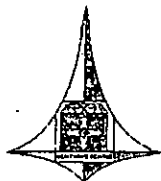
Comissão dos Aprovados no Concurso da SECRIANÇA 2015.

356, 19 junho 2017

Jorgilica Saladaus - 981017377

Ana Laura Nunes - 982461506

Bruna P. de J. Farias - 991982134



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças,
Adolescentes e Juventude
Subsecretaria de administração Geral

Ofício nº 102/2017 – SUAG/SECRIANÇA.

Brasília, 07 de abril de 2017.

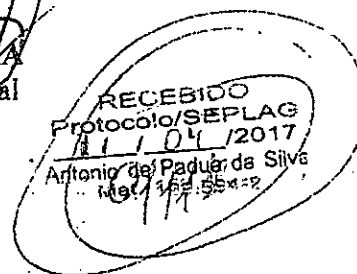
Senhora Subsecretária,

Cumprimentando-a e considerando a relevância do assunto para esta Pasta solicitamos a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, da contratação de todo cadastro reserva do concurso desta Secretaria, regido pelo Edital nº 1 – SECRIANÇA – ESPAM/TECS¹, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/15, pág. 49, Edital nº 1 – SECRIANÇA – ESPAF², de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/15, pág. 59 e Edital nº 1 – SECRIANÇA – ATRS³, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/15, pág. 68.

Desde já agradeço a atenção e nos colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

RICARDO DE SOUSA FERREIRA
Subsecretaria de Administração Geral



Marcelene Santana
Coordenadora
SUAG/SECRIANÇA
Mat.: 232.224-2

RECEBIDO

Em: 11 / 04 / 20 17, às 11 : 15 hs

Rubrica: _____ Mat.: _____

A Senhora,

LEDAMAR SOUSA RESENDE

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

NESTA

¹ Especialista área meio e Técnico Administrativo

² Especialista área fim

³ Atendente de Reintegração Socioeducativo

a. a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 3-R (§ 84 da Informação nº 05/2017-NFO), com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/1994, e art. 248, IV, e art. 269 da Resolução nº 296/2016, para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Tabela 1-R (§83 da instrução), tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94 (Achado 1);

b. a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 5-R (§ 310 da Informação nº 05/2017-NFO), com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/1994, e art. 248, IV, e art. 269 da Resolução nº 296/2016, para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Tabela 4-R (§ 309 da referida informação), tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, II e III, e no art. 60, ambos da LC nº 01/94 (Achado 2);

c. a conversão em Tomada de Contas Especial a ser tratada em processo apartado, no que diz respeito à irregularidade tratada na Tabela 6-R (§ 506 da Informação nº 05/2017), com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis indicados na Tabela 7-R (subsequente § 507), com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir das datas de assinaturas das últimas medições de cada lote consideradas nos cálculos dos prejuízos, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 01/94 (Achado 3);

VII) informe à NOVACAP que, doravante, este TCDF adotará para exame da conformidade dos preços de obras rodoviárias e de pavimentação urbana o SICRO publicado pelo DNIT para o Distrito Federal, tendo em conta as Decisões TCDF nºs 5745/2005, 1689/2012, 3640/2012, 5749/2012, 4427/2013, 3605/2013 e 1583/2014, devendo as condições especiais ou singulares serem devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo (Achado 3);

VIII) considere os objetos dos Contratos nºs 565/2013, 566/2013, 567/2013, 568/2013, 569/2013, 570/2013, 571/2013, 572/2013, 573/2013, 574/2013, 575/2013, 576/2013, 577/2013 e 578/2013 como obras de engenharia com índice de irregularidade grave com recomendação de planificação - IGP, nos termos dos incisos IV, b, VII, e parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 269/2014-TCDF (Item 3);

IX) remeta à Câmara Legislativa do DF as informações necessárias para o cumprimento do art. 77 da Lei nº 5695/2016 (LDO 2017) (Item 3);

X) dê ciência do Relatório de Auditoria (Informação nº 05/2017-NFO), do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada aos representantes da SINESP, da NOVACAP e das seguintes empresas: BASEVI, ETEC, EMSA, SETA, JM, CONTERC, TRIER, JFR, ARTEC, BRASPAAC e IEPIC;

XI) tendo em vista a Decisão nº 2090/2015 (Processo nº 20924/2013), que concedeu da Representação Conjunta nº 01/15, autorize o envio ao MPJTCDF e ao MPDFT de cópia da Informação nº 05/2017-NFO, bem como do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida pela Corte.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4950
SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.05.2017

Processo nº: 10.218/17-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude
Assunto: Representação

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Sessão: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Temática: Representação nº 6/2017-DA, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no concurso público para o provimento de vagas, e formação de cadastro de reserva, para o cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativa, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

A Instrução sugere o conhecimento da exordial, a concessão de prazo à Jurisdicionada para manifestação e deliberação acerca da cautelar requerida.

VOTO de acordo com o Corpo Técnico, com deferimento da liminar e ajustes de redação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 6/2017-DA, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no concurso público para o provimento de vagas, e formação de cadastro de reserva, para o cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativa, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal (Edital nº 1/2015-SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/external/leis.html>, pelo código 50012017052900041

2. Em suma, a exordial notícia que:

os certames já possuem resultados finais homologados; a jurisdicionada deixou assente nos candidatos aprovados que não efetivaria nenhuma nomeação em razão das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da iminência de renovação de contratos temporários então vigentes; por meio da Ação Civil Pública nº 2015.01.144369-2/TJDF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pleiteou a prorrogação dos contratos temporários tão somente até a finalização dos concursos públicos em comento, cujas deflagrações foram determinadas pela Ação Civil Pública nº 2015.01.3.005975-4/TJDF;

há cerca de 480 servidores contratados de forma precária exercendo a atividade para a qual os candidatos foram aprovados;

o sistema socioeducativo está inserido no contexto de segurança pública, adequando-se nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O Parquet especializado ressalta posição contrária à manutenção de tais contratos em detrimento da convocação de servidores concursados, mormente para suprir carências efetivas e de atividade fim do órgão.

4. Por fim, o representante requer a suspensão da renovação de todos os contratos temporários, com a imediata substituição dos contratos temporários pelos concursados devidamente aprovados nos certames, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis pelo descumprimento.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

5. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 37/2017 (e-doc F3D9B691-e), de 10.4.2017, analisa a matéria nos termos seguintes:

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Requisitos S/N/A Observação:

2.1 - Os Representantes são legitimados? SIM

Art. 230, § 1º, IV, do RITC/DF.

2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITC/DF)? SIM

-

2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITC/DF)? SIM

-

2.4 - A representação está acompanhada de índice concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inciso III do § 2º do art. 230 do RITC/DF)? SIM

Sucintamente, o MPC assevera que a possível irregularidade no âmbito da SECRIANÇA decorre da declaração de candidatos aprovados no sentido de a Administração daquela jurisdicionada já deixou assente que não efetivaria nenhuma nomeação para os citados cargos, em razão das imposições da LRF, e da iminência de renovação de "contratos temporários" então vigentes, embora homologado o certame para o provimento de vagas no referido cargo, além dos concursos para os cargos de Especialista e de Técnico Socioeducativo em andamento.

O Parquet entende que se mostram plausíveis as preocupações dos concursados, em face da indicação de possível renovação dos contratos temporários, não olvidando, ainda, o posicionamento Ministerial, realçado em diversos feitos, contrário à manutenção de tais contratos, em detrimento da convocação de servidores concursados, mormente para suprir carências efetivas e de atividade fim do órgão.

Ademais, sustenta que a questão tratada nos autos do Processo nº 3768/2017 (alteração editalícia com mudança de critério de correção de prova em fase posterior à aplicação de tais provas), difere do presente assunto (não-renovação de contratos temporários e necessidade de admissão dos concursados, finalistas dos certames, em substituição aos referidos temporários).

Nesse contexto, requer, para que não haja prejuízo ao andamento e à apuração dos fins ali narrados, ou interferência na solução daquele impasse, que a questão disposta na presente Representação seja analisada em autos apartados, em face da distinção feita.

Por fim, assevera a imperiosa necessidade de suspensão cautelar das possíveis renovações de contratos temporários que se findaram, ou a se findarem no presente mês, bem como nos períodos subsequentes, até apuração dos fatos, com a imediata substituição dos contratos temporários pelos concursados devidamente aprovados nos certames, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis.

De fato, a questão trazida deve ser abordada por outra ótica.

Isso, porque nos autos do Processo nº 3768/17, a discussão gira em torno de alteração promovida nas regras editalícias em adiantada fase do certame.

Lá, o desfecho da Representação pode trazer mudanças no resultado final do certame, já devidamente homologado em 21/03/2017.

Aqui, o que o Parquet busca é averiguar os aspectos legais que envolvem a noticiada prorrogação de contratos temporários para o cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativa, embora os candidatos aprovados estejam aptos a assumirem as 114 (cento e quatorze) vagas para provimento imediato (carências efetivas em atividade fim), além de prevista a formação de cadastro de reserva de 604 (seiscentos e quatro) candidatos no edital regulador do certame.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesse contexto, somos pela manutenção do presente feito em autos apartados, com a devida oitiva do titular da Secriança.

2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)? SIM

2.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (§ 6º do art. 230 do RI/TCDF)? SIM

3. ANÁLISE:

Requisitos SÍN-NA Motivação

3.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF? SIM

A oitiva do titular da pasta se faz necessária para os esclarecimentos acerca da iminente prorrogação de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no certame em voga.

3.2 - Há necessidade de realização de inspeção? NÃO

Embora tenha sido requerida pelo MPC, os esclarecimentos a serem prestados pelo titular da SECRIANÇA podem ser suficientes para juízo de valor acerca dos fatos constantes da demanda.

3.5 - Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?

SIM

Para deliberação do Relator

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

A Representação preenche os pressupostos de admissibilidade.

A matéria similar constante dos autos do Processo nº 3768/17, porém sobre outro aspecto, pode ser acompanhada concomitantemente, sem, no entanto, interferir no resultado da presente demanda.

A fase é de admissibilidade. E, para o seu conhecimento, bastante o indicio da irregularidade, motivo pelo qual, por cautela, somos pelo conhecimento do feito, mantida sua tramitação em separado, com a oitiva do gestor e manifestação acerca da cautelar suscitada.

6. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

"I. conhecer da Representação que deu origem ao e-doc 12A9D62A-e;

II. deliberar quanto à requerida medida cautelar, inaudita altera pars, com vistas à suspensão imediata da renovação de todos os contratos temporários para os quais existem concurso público em andamento;

III. dar ciência desta decisão ao representante do Parquet, signatário da exordial;

IV. determinar ao Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRIANÇA/DF que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca dos fatos apontados na presente representação;

V. autorizar:

a) o encaminhamento de cópia da presente Representação à SECRIANÇA/DF para subsidiar o atendimento do previsto no item precedente; *

b) retorno dos autos à SEFPIE para as providências de sua alçada."

É o Relatório. ?

VOTO

7. Trata-se da Representação nº 6/2017-DA, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no concurso público para o provimento de vagas, e formação de cadastro de reserva, para o cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativa, Especialista Socioeducativa e Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal (Edital nº 1/2015-SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015).

8. A peça inaugural noticiou que apesar da realização do certame, com resultados finais já homologados, aquela jurisdicionada deixou assente aos candidatos aprovados que não efetivaria nenhuma nomeação em razão das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da iminência de renovação de contratos temporários então vigentes.

9. Sabiente que por meio da Ação Civil Pública nº 2015.01.1.144369-2/TJDF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pleiteou a prorrogação dos contratos temporários tão somente até a finalização dos concursos públicos em comento, cujas dellagrações foram determinadas pela Ação Civil Pública nº 2015.01.3.005975-4/TJDF.

10. A Unidade Instrutiva sugere que o Tribunal conheça da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 230 do RI/TCDF, conceda prazo à jurisdicionada para manifestação e delibere acerca da cautelar pleiteada.

11. Cumpre esclarecer que os autos foram distribuídos, em 11.4.2017, ao nobre Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Em razão de seu afastamento legal (licença médica), estes me foram encaminhados em 3.5.2017, às 18h47min.

12. Passa-se à apreciação da matéria.

13. O certame em apreço é objeto de análise no âmbito do Processo nº 3.768/17-e. Naqueles autos, porém, examina-se matéria diversa - alteração editalícia com mudança de critério de correção de prova em fase posterior à aplicação das provas.

14. O Representante insurge-se contra o fato de terem sido dispendidos recursos públicos para realização de concursos para suprimento de vagas alusivas a cargos efetivos da área (m da Jurisdicionada e a Secretaria ter se mantido, e renovado, contratos temporários em detrimento de efetivar as admissões dos aprovados no certame, em flagrante desobediência ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

15. Destaca-se que a exordial originou-se de denúncia elaborada pela Comissão dos Aprovados, da qual se destaca o seguinte trecho (e-doc 7A877030-e):

"[...] na reunião ocorrida na data de ontem, com os servidores temporários, o Secretário AURÉLIO ARAÚJO, confirmou que não haverá rescisão de contratos e que não nomearia nenhum candidato aprovado esse ano, "que os temporários poderiam ficar tranquilos".

Em breve pesquisa realizada, há aproximadamente 480 servidores contratados de forma precária exercendo a atividade para a qual os candidatos foram aprovados, 163 desses com contrato a vencer em 01/04, seguidos por decisão judicial que vinculou a realização do certame, e os demais, distribuídos nas prorrogações de contratos e prorrogação de edital inclusivo".

[...]

Atualmente existem 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) cargos vagos só para o concurso de Atendente de Reintegração Socioeducativa - ATRS, dos quais 337 (trezentos e trinta e sete) estão preenchidos por contratos temporários, sendo 172 (cento e setenta e dois) contratos temporários com validade até abril/2017, 156 (cento e cinquenta e seis) até julho/2018 e 9 (nove) até agosto/2018, sem falar nas atividades de especialistas e técnicos onde os contratos precários firmam desvio de função a preencher as lacunas deixadas pelo Administrador quando há a preferência pela prorrogação ao invés da posse aos candidatos aprovados em sua respectiva área." (grifei)

16. Naquele documento, consta parecer favorável da Assessoria Jurídica da pasta a respeito do enquadramento do sistema socioeducativo no contexto de segurança pública, ratificando a possibilidade de nomeação dos aprovados na forma estabelecida pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com esses esclarecimentos, de acordo com o Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da Representação nº 6/17, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (e-doc 12A9D62A-e);

II. determine à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRIANÇA/DF que:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos a respeito do teor da exordial;

b) suspenda, até ulterior deliberação deste Tribunal, a renovação de todos os contratos temporários para os quais existem aprovados em concurso público, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis pelo descumprimento;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao Parquet, signatário da exordial;

IV. autorize:

a) o encaminhamento de cópia da Representação à SECRIANÇA/DF para subsidiar o atendimento do previsto no inciso II;

b) retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro - Relator

ANILCÉIA MACHADO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4951

Aos 11 dias de maio de 2017, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 81 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em virtude de licença médica, o Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nº 4950 e Reservada nº 1106, ambas de 09.05.2017.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 21075/2015-e - Despacho Nº 282/2017, Temática de Contas Especial: PROCESSO Nº 13468/2009 - Despacho Nº 146/2017, Representação: PROCESSO Nº 28953/2016-e - Despacho Nº 145/2017, Estudos Especiais: PROCESSO Nº